



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 060/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/01/2014
PROCESSO Nº: 1/722/20012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200371
AUTUANTE: NEUDA MELO ARAGÃO
RECORRENTE: AUGE MOTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. DANFE com data de validade expirada. 2. Infração detectada pela Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria. 3. Afastada a nulidade suscitada uma vez que o ilícito não comporta a lavratura do Termo de Retenção. 4. Decisão amparada nos Artigos 131, 134, inciso III, c/c Art. 428, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata a autuante na peça inicial:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.
Após analisar o DANFE 083179, emitido pela empresa acima,
constatamos que o prazo de circulação deste no Estado do*

Ceará, encontrava-se expirado, pois o mesmo havia sido emitido em 04/01/2011, constatamos também, que a operação sendo venda, teria que ter havido o destaque do ICMS. Por esta razão, lavramos o presente Auto de Infração.

- **Período da Infração:** 01/2012.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 12.248,49 (doze mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos);
 - Alíquota: 17%;
 - Principal: R\$ 2.082,24 (dois mil oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos);
 - Multa: R\$ 3.674,54 (três mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127 c/c Art. 131, ambos do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: AI nº 2012.00371 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 02/12 (fls. 03); DANFE (fls. 04); Cópias do CRLV e CNH (fls. 05); Protocolo de Entrega de AI/ nº 2012.00163 (fls. 06); Termo de Revelia/Despacho (fls. 07).

O atuado, após requerer dilatação do prazo para apresentar sua defesa, solicitou à Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI a liberação das mercadorias retidas pelo Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim. A CATRI autorizou a liberação, ficando a própria atuada como fiel depositária da mercadoria.

Em sua defesa a impugnante argumenta:

- Não é cabível o presente lançamento, uma vez que houve falhas pela atuante durante o procedimento fiscalizatório, em afronta aos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade Objetiva, Contraditório, Ampla Defesa, Verdade Material, Discricionariedade, Eficiência, Razoabilidade e Produção da Boa Fé;
- A autoridade fiscal não apresentou Termo de Retenção, inviabilizando o direito de sanar as pendências com a comprovação da efetivação das operações;
- O agente fiscal encontrava-se impedido, uma vez que deveria ter lavrado o Termo de Retenção;



- O Certificado de Guarda de Mercadorias não dispõe da assinatura do contribuinte, e está datado de 15/01/2012, quando o fato ocorreu em 14/01/12;
- A nota fiscal não está vencida, uma vez que as mercadorias haviam sido entregues à empresa FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA em 10/01/2012 para transporta-las ao destinatário;
- A operação era de transferência de bens do Ativo Imobilizado;
- Que o Auto de Infração enseja nulidade nos termos do parágrafo 3º do Art. 53, do Decreto nº 25.468/00;
- Roga pela improcedência do AI;
- Requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sustando qualquer cobrança do mesmo, inscrição na Dívida Ativa Estadual e no CADINE, até a decisão final, conforme estabelece o inciso II do art. 151 do CTN.

Através de Mandado de Segurança com Requerimento de Liminar datado de 19/01/2012, a empresa autuada requereu em caráter de urgência conceder medida liminar, sem ouvir a outra parte, no sentido de:

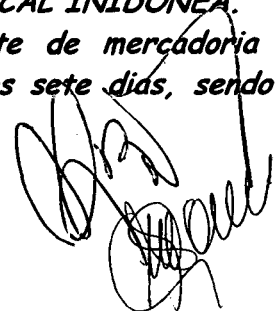
- a) Determinar a autoridade coatora que proceda a liberação da mercadoria ilegalmente apreendida;
- b) Sejam as autoridades impetradas notificadas a prestarem as informações que tiverem para a solução da lide;
- c) Ouvir o representante do Ministério Público;
- d) Seja ao final concedida a segurança impetrada a fim de que, confirmando-se a liminar requerida, decretar a nulidade da decisão impetrada.

O contribuinte, em 10/02/2012, solicitou a liberação da mercadoria para que ela própria fosse a responsável pela guarda e depósito das mercadorias nos termos do Art. 840 do RICMS. Através de Despacho da CATRI os plantonistas do PF Gabriel Lopes Jardim foram autorizados a providenciar um novo CGM, transferindo a responsabilidade pela guarda das mercadorias para o contribuinte AUGE MOTOS LTDA.

Em 12/12/2012, o PF Gabriel Lopes Jardim apresentou as informações solicitadas através de Mandado de Notificação.

O nobre Julgador Singular julgou o Auto de Infração como PROCEDENTE tendo o Julgamento nº 2186/13 a Ementa seguinte:

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.
Ação fiscal que determina o transporte de mercadoria com documento fiscal fora do prazo legal dos sete dias, sendo por



este motivo, considerado inidôneo. Feito fiscal PROCEDENTE. Decisão com base nos artigos 131 e 134, inciso III, combinados com o artigo 428, todos do Decreto 24.569/97, reponsabilidade prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Penalidade prevista no artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

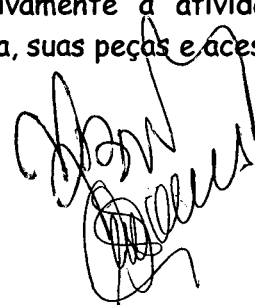
Defesa Tempestiva.

Destaca em sua fundamentação:

- De acordo com o Art. 428 do RICMS, o documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se refere não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até sete dias contados da data da sua emissão;
- O Art. 131 do Dec. nº 24.569/97, considera inidôneo o documento fiscal emitido após expirado o prazo de validade;
- Por encontrar-se com o prazo de validade expirado, não é cabível o Termo de Retenção para regularização da situação, pois não se trata somente de um erro formal;
- Consta no campo "Natureza da Operação" como "Outras Saídas não Especificadas", portanto não se pode falar em transferência de Ativo Permanente;
- O CGM está devidamente assinado no campo III pela responsável pela emissão do Certificado. A assinatura do autuado ou responsável, no campo IV, só caberia se o mesmo tivesse suas mercadorias liberadas sob sua responsabilidade, que não foi o caso;
- Entende não haver motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração por preterição ao direito de defesa, pois que o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de algum dano às partes, que neste caso não houve, vez que a finalidade foi atingida, pois a ação fiscal foi plenamente regular;
- Está caracterizado o cometimento do ilícito imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade descrita no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde alega:

- O contribuinte AUGE MOTOS LTDA exerce exclusivamente a atividade de Concessionária no ramo de comercialização de motocicleta, suas peças e acessórios;



- Os produtos que estavam circulando com DANFE nº 083179 tratavam-se de móveis de madeiras - mesas e painéis de *call center*, cadeiras reguláveis e armários, todos transferidos de seu Ativo Imobilizado para a empresa ligada Sobral Motos e Veículos em Sobral - CE;
- As operações com Bens do Ativo Imobilizado estão amparadas pela não incidência do ICMS;
- A única penalidade a ser aplicada seria a de multa de 30%, de acordo com Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, reduzida na forma do Art. 126 da mesma Lei para 1% por se tratar de produtos amparados pela não incidência de ICMS;
- Por se tratar de bens gravados pela não incidência do ICMS, a irregularidade de circular com a nota fiscal vencida por apenas três dias era passível de reparação e a autoridade fiscal usando o bom senso poderia ter recomendado o seguinte procedimento: emissão de NF-e de devolução simbólica dos bens ou NF-e para retorno das mercadorias ao patrimônio da contribuinte e emissão de nova NF-e de saída do bem para acobertar o trânsito da mercadoria;
- Quem estava transportando a mercadoria não era a autuada e sim a empresa FONCEPI - Comercial Exportadora Ltda;
- Requer a nulidade absoluta do Auto de Infração;
- Caso não se decida pela nulidade, que seja aplicada a penalidade nos termos do parágrafo único do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.
- Requer ainda que o valor da multa, nos moldes do item anterior, seja ainda reduzido em 70% passando ao valor de R\$ 36,74;
- Requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Através do Parecer nº 600/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco relata que após a análise do DANFE nº 83179, emitido pela empresa AUGE MOTOS LTDA e destinado a SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA, constatou que o prazo para circulação do mesmo estava expirado, pois havia se passado mais de sete dias de sua emissão.

O nobre Julgador de 1ª Instância, após afastar a nulidade suscitada pela defesa, decidiu pela procedência do feito fiscal, com o fundamento de que o documento fiscal não tinha validade jurídica para acobertar a circulação da mercadoria.



A Consultoria Tributária, após afastar a nulidade suscitada pela Recorrente, opinou pela procedência do feito fiscal mantendo a decisão condenatória exarada em Primeira Instância.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

A nulidade por preterição do direito de defesa, face aos Princípios Processuais do Contraditório e da Ampla Defesa, requerida pela Recorrente não há que prosperar, posto que claramente não houve dano às partes, vez que a finalidade foi atingida, por ser a ação fiscal totalmente regular.

No mérito, acato a alegação da exordial, pois pelas provas colacionadas aos autos, confirma-se a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias, por força do estatuído no *caput* do Art. 428 do RICMS, que reza:

Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 7 (sete) dias, contados da data da sua emissão.

Considerando que a empresa que transportava as mercadorias não se tratava de empresa transportadora, e o destinatário estava localizado neste estado, o prazo correspondente à validade jurídica do documento fiscal havia expirado sete dias depois de sua emissão.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do auto de infração proferida em Primeira Instância, de acordo Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.248,49
PRINCIPAL.....	R\$ 2.082,24
MULTA	R\$ 3.674,54
TOTAL	R\$ 5.756,78

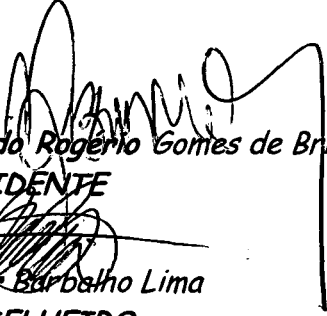
É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **AUGE MOTOS LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo.

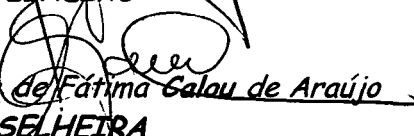
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galau de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO